



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

---

**DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO DE LICITANTE**

**RECORRENTE:** SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73

**RECORRIDO:** PREGOEIRO/ COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10

Vistos, etc.

Trata-se de decisão em recurso hierárquico solicitado pela empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73**, face a habilitação da empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** no Pregão Eletrônico nº 006/2024.

Tomo emprestado o relatório já feito pela pregoeira em seu decisório (fls. 947 usque 947-v).

Em síntese, alega que a empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** apresentou documentação com vícios insanáveis na habilitação do Pregão Eletrônico e pede a desclassificação da mesma. Questiona o fato da recorrida ter enviado os documentos referentes ao item nº028 do edital do Pregão Eletrônico nº006/2024 via e-mail, quando resta claro a exigência no referido item, de os documentos serem apresentados exclusivamente pelo sistema. Recorre também quanto ao contrato social na qual foi alterado a razão social da empresa para **COMERCIAL BORA EIRELI**, porém, não ficando restritamente apenas à mudança de nomenclatura, mas sim de enquadramento, passando de sociedade limitada para **EIRELI**. Alega também que o CNPJ apresentado possui outra razão social e que no documento em referência deveria constar a mesma razão social do Contrato Social. Afirma que no alvará de funcionamento não consta a mesma razão social do contrato social e também indaga sobre a validade do documento. Alega ainda que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais - Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Licença Sanitária,



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

---

Certidão Negativa de Falência e Concordata em Recuperação Judicial e Extrajudicial, também constam razão social diferente da alteração do contrato social. Questiona o fato do Atestado de Capacidade Técnica não identificar o órgão emissor pela falta de número do CNPJ do mesmo, descumprindo o item 1.1 do anexo III do edital. Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, alega a mesma questão da razão social e que a validade do mesmo encontrava-se vencida no momento da disponibilização no sistema.

A empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** apresentou em sua contrarrazão, contesta alegando que documentos citados, refletem o ato de 09/12/2022 referente à transformação da natureza jurídica da empresa a qual, inicialmente registrada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e por força do artigo 41 da Lei 14.195/2021, a empresa foi automaticamente transformada em Sociedade Limitada Unipessoal, sem necessidade de qualquer alteração em seu ato constitutivo. Quanto à validade do alvará de funcionamento, a empresa alega que o mesmo possui validade de 12 meses, podendo variar de acordo com cada município. Como evidenciado no Decreto Municipal de Araucária, nº 36042, de 14 de maio de 2021, que regulamenta o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, o mesmo estipula que o alvará terá validade de 1 ano. Que o atestado de capacidade técnica atende aos requisitos do edital, estando em papel timbrado, devidamente assinado e autenticado pela nutricionista do Município de São João do Triunfo-PR. Informa que as assinaturas nos documentos foram devidamente autenticadas.

Na decisão, a pregoeira admitiu o recurso e no mérito negou provimento conforme a fundamentação e parte dispositiva encontrada nas fls. 953 *usque* 955-v.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente destaco que a nova lei de licitação – Lei nº 14.133/2021 – mudou substancialmente a forma recursal em relação aos recursos hierárquicos.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

---

Os recursos administrativos estão previstos nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, de onde se extrai aspectos importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

O art. 165 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

(destaque em negrito nosso).

Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado, como fez a recorrente, com base no art. 165, inciso I, letra “c”.

No entanto, o inciso II do art. 165 prevê que cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, quando não couber o recurso, ou seja, com uma característica residual.

Assim, percebe-se que a nova lei, diferentemente da Lei nº 8.666/93, prevê o recurso e o pedido de reconsideração, este último, não somente para os casos em que não cabe recurso, como também para os casos de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade (ar.167).

No caso do recurso hierárquico aqui decidido, há pedido expresso (fls. 941), tendo em vista que a Pregoeira negou provimento ao recurso inicial e ao nosso ver com acertada decisão.





**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

---

limitada - EIRELI em sociedade limitada, conforme disposto no artigo 41 da Lei 14.195/2021.

**Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.**

**Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.**

Portanto, nesse sentido a documentação atende os objetivos da lei e outros documentos normativos, pois a apresentação do ato próprio de transformação ou alteração contratual, quando da transformação, não seria necessária.

Ademais a própria Junta Comercial do Paraná<sup>1</sup>, menciona em seu site que não **necessidade de apresentação de ato próprio de transformação ou alteração contratual que faça referência, em preâmbulo ou cláusula, à transformação** e que qualquer exigência de Junta Comercial nesse sentido será equivocada e descabida. O empreendedor pode – apenas se quiser, frise-se – consignar no ato societário, no preâmbulo ou em cláusula própria, que houve a transformação automática.

Quanto ao Atestado de Capacidade técnica, prevê o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Tal prerrogativa também foi replicada no item 24.1 que é facultado à pregoeira, ou à autoridade superior, em qualquer fase da

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Noticia/Transformacao-da-Empresa-Individual-de-Responsabilidade-Limitada-EIRELI-em-Sociedade>;



## ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, o que foi feito pela pregoeira ao encaminhar e-mail na data de 18/04/2024 às 14h:24min ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Turismo do município de São João do Triunfo - PR, a fim de sanar a dúvida referente ao documento apresentado, o qual confirmou a veracidade das informações.



Desta forma nenhuma irregularidade foi perpetrada pela pregoeira, estando o Atestado de Capacidade Técnica válido para a finalidade pedida.

Em relação ao alvará de localização e funcionamento, utilizo a argumentação da Pregoeira, que após diligências junto ao município de Araucária, Paraná, confirmou-se que o atestado apresentado encontra-se regular:



Em relação ao Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10**, numa análise rápida



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

---

percebe-se que consta a validade com data de 07/04/2024, posterior a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 006/2024 realizado em 04/04/2024, portanto nenhuma irregularidade em tal documento.

Por fim quanto as inconsistências das assinaturas, melhor sorte não acude a recorrente. Pois a recorrida alega que o questionamento acerca das assinaturas carece de fundamentação, uma vez que é plenamente possível que uma pessoa possua assinaturas distintas ao longo da vida, o que por via de interpretação extensiva acaba confirmando serem de seus representantes, conforme disposição do art. 374, inciso IV do CPC:

*Art. 374. Não dependem de prova os fatos:  
...  
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Assim, a alegação foi de inconsistência e a parte recorrida afirmou serem suas, de forma que fica superada a questão.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, o recurso apresentado pela empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73**, fica **INDEFERIDO**, mantendo-se a habilitação da empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** que apresentou a proposta mais vantajosa.

Publique-se.

Porto Amazonas, 25 de abril de 2024

**Elias Jocid Gomes da Costa**  
**Prefeito Municipal**